

## GUIÃO DE CONTRA-ORDENAÇÕES

**O presente guião visa possibilitar ao Município, e demais cidadãos, um maior e mais profundo conhecimento da normal tramitação dos Processos de Contra-ordenação**

### FASES

#### **1. DENÚNCIA, PARTICIPAÇÃO ou AUTO-DE-NOTÍCIA**

##### **a) Denúncia**

- **obrigatória** - (artigo 242º Código de Processo Penal, doravante CPP) para as autoridades policiais e para os funcionários públicos na acepção do artigo 386º do Código de Penal (doravante CP).

- **facultativa** - para qualquer pessoa que tenha notícia de uma contra-ordenação (artigo 244º do CPP).

Sendo obrigatória ou facultativa, ela pode ser **verbal** (deve ser reduzida a escrito pela entidade que a receber, que assina juntamente com o denunciante devidamente identificado e se este não puder ou não quiser assinar, isso deve constar) ou **escrita**.

Os Serviços não podem aceitar denúncias anónimas se estas forem relativas a possíveis contra-ordenações no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (101º -A RJUE).

Nos demais casos, as denúncias anónimas devem ser admitidas se houver nelas sérios indícios da prática de contra-ordenação.

A denúncia, depois de investigada, se respeitar a factos passíveis de serem punidos como contra-ordenação, deve ser convertida numa participação.

##### **b) Participação**

A participação é o documento através do qual a autoridade policial ou fiscalizadora comunica à autoridade competente, para a instrução do processo contra-ordenacional, o conhecimento que obteve da prática da infracção.

A participação é feita:

- pela Fiscalização (interna), quando toma conhecimento da prática de uma contra-ordenação, por força da sua actividade de fiscalização ou através de uma denúncia;
- por outras entidades com competência, designadamente GNR, PSP ou outras entidades com legitimidade para levantar a participação (externa).

##### **c) Auto de notícia**

Sempre que a participação se reporte a factos presenciados pela autoridade policial ou fiscalizadora competente, a sua denominação será de auto de notícia (artigo 243º do CPP).

O auto de notícia é lavrado:

- pela Fiscalização quando, no exercício das suas funções fiscalizadoras, constata directamente a prática de uma contra-ordenação;
- por outras entidades com competência, designadamente GNR e PSP (externa), quando tomem conhecimento da prática de uma contra-ordenação.

## **2. ENTRADA NO SISTEMA DE GESTÃO DOCUMENTAL**

## **3. DESPACHO DE NOMEAÇÃO DE INSTRUTOR**

## **4. ENVIO AO SERVIÇO JURÍDICO**

Este Serviço verifica se a infracção em causa é da competência instrutória da Câmara Municipal de Manteigas:

- a) não sendo, devolve-se com a menção da entidade competente
- b) se for da competência da CMM, procede-se à autuação do processo

## **5. AUTUAÇÃO.**

Autuar significa:

- A. abrir uma pasta para a contra-ordenação
- B. atribuir um número ao processo
- C. iniciar com a folha de rosto
- D. juntar (juntada) os documentos que chegaram ao Serviço Jurídico

## **6. INSTRUÇÃO**

A fase da instrução (artigo 54º do regime Geral das Contra-Ordenações, doravante RGCO e artigo 286º e seguintes do CPP) inclui sempre as seguintes tarefas:

- a) leitura dos documentos;
- b) enquadramento jurídico dos factos
- c) produção de prova (inquirição de testemunhas, deslocação ao local, pedido de informação técnica, etc...)

Na fase da instrução, pode pedir-se colaboração das autoridades policiais para a realização de determinadas diligências (54º do RGCO).

O mesmo vale para as notificações que não conseguimos realizar.

## **7. ARQUIVAMENTO OU NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA (ACUSAÇÃO)**

Depois de se estar na posse do maior número de elementos instrutórios possível, abrem-se duas hipóteses:

- a) Não há indícios da prática de ilícito contra-ordenacional e propõe-se o ARQUIVAMENTO dos autos;
- b) Há indícios da prática de ilícito contra-ordenacional e elabora-se a NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA (ACUSAÇÃO)

Qual o conteúdo da notificação/acusação (50º RGCO e 283º CPP)

- a) identificação do arguido
- b) narração sintética dos factos (se possível, lugar, tempo, motivação da prática dos factos, grau de participação do agente, outras circunstâncias relevantes)
- c) disposições legais aplicáveis
- d) rol de testemunhas
- e) indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos
- f) indicação de prova a produzir ou a requerer
- g) data e assinatura.

Na notificação, se aplicável, deve incluir-se a menção da possibilidade de pagamento voluntário da coima (50º-A do RGCO): admitido desde que o limite máximo da coima

abstractamente aplicável não seja superior a € 1879,49 se pessoa singular ou € 22 445,91 no caso de pessoa colectiva.

### **8. DEFESA:**

Abrem-se nesta fase três hipóteses:

- a) o arguido apresenta defesa escrita (audiência escrita);
- b) o arguido presta declarações (audiência oral);
- c) o arguido nada diz.

### **9. DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO ARGUIDO.**

Realizam-se tais diligências, se forem requeridas, e ponderam-se juntamente com a defesa apresentada. Se não forem, pondera-se apenas a defesa apresentada.

### **10. PROPOSTA DE DECISÃO/DECISÃO**

A proposta de decisão/decisão deve obedecer aos requisitos específicos do 58º do RGCO, sem descurar os mencionados no 374º do CPP.

Assim (58º do RGCO):

- a) Identificação do arguido
- b) Descrição dos factos imputados e provas obtidas
- c) Normas que punem e fundamentação da decisão
- d) Coima e sanções acessórias
- e) Menção de que a condenação é definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do 59º do RGCO
- f) Menção de que, em caso de impugnação judicial, o tribunal decidirá mediante audiência de julgamento ou, quando o arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho
- g) O pagamento da coima deverá ser efectuado no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão
- h) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

E ainda (do 374º do CPP, não constantes no 58º RGCO):

- i) Conclusões contidas na contestação apresentada;

NOTA: a decisão condenatória deve ponderar se o arguido agiu com dolo ou negligência e determinar a medida da pena (coima).

A determinação da medida da coima faz-se nos seguintes termos:

- em função da gravidade da contra-ordenação
- da culpa do agente
- da situação económica
- benefício económico que retirou da prática da contra-ordenação

### **11. NOTIFICAÇÃO AO ARGUIDO**

Quanto à notificação, devem respeitar-se as regras específicas do 46º e 47º do RGCO e ainda as do 111º e seguintes do CCP.

## **12. UMA VEZ NOTIFICADO O ARGUIDO ABREM-SE TRÊS HIPÓTESES:**

### **a) IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, no prazo de vinte dias**

Se os argumentos aduzidos procedem total ou parcialmente e determinam uma alteração parcial ou total da decisão, regressa-se à fase da proposta de decisão, altera-se a mesma e notifica-se novamente o arguido;

Se os argumentos não procedem, devem fazer-se “alegações” acerca do aduzido em sede de recurso e remeter-se o processo ao Ministério Público, no prazo de 5 dias (artigo 62º do RGCO).

### **b) PAGAMENTO, no prazo de dez dias após o prazo da impugnação judicial**

Paga a coima, o processo segue para arquivamento.

### **c) SILÊNCIO do arguido**

O processo segue para o Ministério Público, mas agora para efeitos de execução.

## **13. ARQUIVAMENTO**

Ocorre se assim se decidir por inexistência de contra-ordenação, quando houver pagamento à CMM ou após o Tribunal se pronunciar sobre a impugnação judicial ou sobre a execução.